



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 13
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2018

Aprova e ratifica convênio de participação tributária decorrente do Projeto Amadeus, envolvendo LD Celulose S.A., LD Florestal S.A. ou empresas que vier sucedê-las, visando desenvolver atividade agroindustrial de produção de celulose solúvel e de geração de energia elétrica, conforme acordado entre os Municípios de Estrela do Sul, Nova Ponte, Araguari, Indianópolis e Romaria, na forma que menciona.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, no prazo regimental, o Projeto de Lei n.º 68, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, que aprova e ratifica convênio de participação tributária decorrente do Projeto Amadeus, envolvendo LD Celulose S.A., LD Florestal S.A. ou empresas que vier sucedê-las, visando desenvolver atividade agroindustrial de produção de celulose solúvel e de geração de energia elétrica, conforme acordado entre os Municípios de Estrela do Sul, Nova Ponte, Araguari, Indianópolis e Romaria, na forma que menciona.

As bases do acordo constam do termo de convênio de participação tributária e da ata da reunião da qual participou a empresa LD Celulose e representantes do Governo de Minas Gerais e dos Municípios envolvidos, que acompanham o projeto, documentos de fls. 5-7 e 8-9, respectivamente.

O art. 2º do projeto revoga a Lei Municipal n.º 1.843, de 5 de junho de 2014, que dispõe o rateio do VAF para fins de distribuição do ICMS estadual, decorrente da declaração fiscal a ser formalizada pela empresa Indústria de Painéis de Madeira Duratex S.A., conforme acordo celebrado entre as partes, a ser ratificado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado da Fazenda.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

Carla Resende Fernandes

Marcelo Leite da Silva
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 68, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar ou aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Conforme corrente majoritária da jurisprudência, é inconstitucional lei municipal que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação pela Câmara de Vereadores. O entendimento é o de que ofendem o **princípio da separação dos Poderes os dispositivos que submetem a celebração de acordos ou convênios do Poder Executivo à aprovação prévia do Poder Legislativo**.

Dispositivos como o do art. 38, da Lei Orgânica do Município, estão reiteradamente sendo declarados inconstitucionais pelos Tribunais. Vale citar a respeito, no STF, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 177-9/RS – Pleno – Relator Min. Carlos Velloso, e 770-0/MG – Pleno – Rel. Min. Ellen Gracie.

Porém, enquanto o aludido dispositivo da Lei Orgânica Municipal não for retirado do ordenamento jurídico pela edição de norma revogadora ou pela declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, ele há de ser cumprido, por ser válido e eficaz. De fato, no Município ainda é exigida autorização do Legislativo para a celebração, pelo Executivo, de acordo ou convênio.

Além do mais, não se vislumbra impedimento de o Poder Executivo buscar autorização do Legislativo para formalizar contrato com particular ou entidade pública.

Com efeito, a autorização almejada pelo projeto em estudo não configura afronta ao princípio da independência e separação dos poderes, porque buscada de forma espontânea pelo Poder Executivo, que entendeu conveniente dividir a decisão com os membros do Poder Legislativo.

As partes convenientes combinaram, ainda, que a validade do ajuste fica condicionada à ratificação do acordo pelos Legislativos dos Municípios envolvidos.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Carla Resende Fernandes

Marcos Sílvia de Melo
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.3 Da matéria

O Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos Municípios mineiros. É apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG), com base em declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos respectivos Municípios.

A Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, estabelece as regras básicas para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios. De acordo com ela, 3/4, ou seja 75% no mínimo, terão que ser distribuídos com base na proporção do VAF, referentes às operações realizadas no Município que envolvem o ICMS. O 1/4 restante seria distribuído com base no que determinar a lei estadual.

Verifica-se que o VAF de cada empresa deve ser declarado para o Município no qual ela está sediada.

O ICMS é sempre devido no local da ocorrência do fato gerador. Por isso, é importante atentar para o domicílio fiscal do contribuinte que, segundo o art. 127 do CTN, é onde a pessoa natural tem sua residência habitual, e, tratando-se de pessoa jurídica, o lugar de sua sede.

Todavia, quando as atividades do contribuinte do imposto se estenderem pelos territórios de mais de um Município, a apuração do VAF será feita proporcionalmente (a) à localização da área industrial ou comercial; e (b) à área explorada ou colhida, quando se tratar de produtos agropecuários ou florestais.

É o que estabelece o Decreto n.º 38.714, de 24 de março de 1997, baixado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a apuração e distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, no seu art. 3º:

§ 4º Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando as atividades do contribuinte do imposto se estenderem pelos territórios de mais de um Município, ressalvada a existência de acordo celebrado entre os municípios envolvidos, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente:

I - à localização de sua área industrial ou comercial, conforme certidão expedida pelo Instituto de Geociências Aplicadas (IGA), vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

II - à área explorada ou colhida, quando se tratar de produtos agropecuários ou florestais.

O referido dispositivo prevê, ainda, que essa distribuição do VAF entre os Municípios onde se localiza a área explorada pode ser feita mediante acordo celebrado pelos Municípios envolvidos.

Carla Resende Fernandes

Marcelo Lúcio do. Silva
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Deste modo, nada impede que os Municípios nos quais se localizam as florestas que serão exploradas pela futura agroindústria formalizem acordo quanto ao rateio do VAF gerado pela empresa.

Não se vê, portanto, óbice de natureza legal ao projeto em estudo.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 68, de 2018.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2018.

Carla Resende Fernandes
CARLA RESENDE FERNANDES
Relatora

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente

Rodrigues
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro